



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.900513/2016-30
ACÓRDÃO	3302-015.028 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	ARCELOMITTAL BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

INSUMOS. REQUISITOS PARA CREDITAMENTO. PEÇAS, PARTES DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS REFRAATÓRIOS. ITENS NÃO CONTABILIZADOS EM ATIVO IMOBILIZADO. POSSIBILIDADE.

As peças, partes de equipamentos e materiais refratários que revestem os fornos e equipamentos das indústrias siderúrgicas, que se consomem em contato direto com o produto e que não devam ser contabilizados em Ativo Imobilizado, podem gerar crédito de IPI. Aplicação vinculante do Resp 1075508/SC.

EMBARGOS.

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no Acórdão Embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos, sem efeitos infringentes, para sanar o vício relacionado à omissão na premissa do julgado, alterando o dispositivo, que passará a ter a seguinte redação: “Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas. No mérito, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter a glosa dos créditos relacionados aos materiais refratários, sensores e correias transportadoras e negar Pedido de Prova Pericial/Diligência, nos termos do voto do relator”.

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Gilson Macedo Rosenberg Filho(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Silvio Jose Braz Sidrim, substituído(a) pelo(a)conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenberg Filho.

RELATÓRIO

EMBARGANTE: ARCELOMITTAL BRASIL S.A.

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos opostos pela Recorrente face a decisão constante no Acórdão CARF nº 3302-013.138, de 19/12/2022, conforme sua ementa/dispositivo, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

INSUMOS. REQUISITOS PARA CREDITAMENTO. PEÇAS, PARTES DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS REFRAATÓRIOS. ITENS NÃO CONTABILIZADOS EM ATIVO IMOBILIZADO. POSSIBILIDADE.

As peças, partes de equipamentos e materiais refratários que revestem os fornos e equipamentos das indústrias siderúrgicas, que se consomem em contato direto com o produto e que não devam ser contabilizados em Ativo Imobilizado, podem gerar crédito de IPI. Aplicação vinculante do Resp 1075508/SC.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas. No mérito, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter a glosa dos créditos relacionados aos materiais refratários, sensores e correias transportadoras, nos termos do voto do relator.

A Recorrente opôs Embargos de Declaração argumentando em seu Recurso Voluntário a imprescindibilidade da Prova Pericial/Diligência, sob pena de afronta ao direito ao contraditório e a ampla defesa, conforme excerto abaixo:

“Subsidiariamente, pugna para que os autos sejam baixados em diligência para realização de perícia técnica, para esclarecer os pontos elencados, principalmente a dinâmica de desgaste dos itens glosados”.

Elenca um seu pleito:

Apesar disso, a r. decisão não traz nenhuma apreciação sobre os argumentos apresentados em relação à imprescindibilidade de prova pericial.

Essa questão simplesmente não foi analisada, havendo, portanto, omissão a ser sanada.

Os Embargos de Declaração foram admitidos em Despacho de Admissibilidade de 01/12/2023, após análise das alegações e cabimento, dentro do previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com os dizeres abaixo:

- ✓ *A embargante alegou a referida matéria no capítulo “V - DA NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA” do recurso voluntário.*
- ✓ *Compulsando o acórdão embargado, constato que não houve apreciação do referido pedido.*
- ✓ *Com base nas razões acima expostas, admito os embargos de declaração opostos pelo contribuinte. Encaminhe-se para novo sorteio no âmbito da turma, uma vez que o Conselheiro relator não mais compõe o colegiado.*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini, Relator

I - ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos, por serem tempestivos, tratarem de matéria de competência desta turma e cumprirem os demais requisitos ora exigidos.

II - MÉRITO

A Recorrente brada pela imperiosa PROVA PERICIAL/DILIGÊNCIA, nos termos do pedido subsidiário em seu Recurso Voluntário.

Compulsando o referido Acórdão CARF nº 3302-013.138, de 19/12/2022, não há manifestação quanto ao pleito da empresa.

Assim, tal omissão deve ser sanada, com a resposta à Recorrente.

Quanto às glosas mantidas, verifico que tal Mérito também já foi enfrentado no Processo nº 11065.720674/2017-42, base para a decisão combatida, que resultou no Acórdão CARF nº 3302-007.478. de 20/08/2019:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS(IPI)

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/12/2013

INSUMOS. REQUISITOS PARA CREDITAMENTO. PEÇAS, PARTES DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS REFRATÁRIOS. ITENS NÃO CONTABILIZADOS EM ATIVO IMOBILIZADO. POSSIBILIDADE.

As peças, partes de equipamentos e materiais refratários que revestem os fornos e equipamentos das indústrias siderúrgicas, que se consomem em contato direto com o produto e que não devam ser contabilizados em Ativo Imobilizado, podem gerar crédito de IPI. Aplicação vinculante do Resp 1075508/SC

Quanto a necessidade da Prova Pericial/Diligência constato que o Conselheiro Relator fez ampla e detalhada análise dos elementos constantes do Processo, com reversão de glosas de alguns itens que foram considerados como “Créditos Básicos para o IPI”, permanecendo as demais, em consonância com a decisão de Piso.

Diante do exposto, embora não tenha ocorrido de forma explícita, o referido Acórdão prescindiu de diligência para aferir Prova Pericial, entendendo o Colegiado que os elementos constantes dos Autos eram suficientes para o deslinde em questão.

Se nos autos há todos os elementos probatórios necessários e suficientes à formação da convicção do julgador quanto às questões de fato objeto da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência e perícia formulado, sem configurar cerceamento de defesa.

Tal procedimento inclusive é expresso em Súmula do CARF, Vinculante:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Este Conselheiro entende que a Ementa deverá ter a seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2012 A 30/09/2012

INSUMOS. REQUISITOS PARA CREDITAMENTO. PEÇAS, PARTES DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS REFRAATÓRIOS. ITENS NÃO CONTABILIZADOS EM ATIVO IMOBILIZADO. POSSIBILIDADE.

As peças, partes de equipamentos e materiais refratários que revestem os fornos e equipamentos das indústrias siderúrgicas, que se consomem em contato direto com o produto e que não devam ser contabilizados em Ativo Imobilizado, podem gerar crédito de IPI. Aplicação vinculante do Resp 1075508/SC.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. É desnecessária a realização de diligência tendente a elucidar matéria já esclarecida no processo.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. É desnecessária a realização de perícia tendente a responder quesitos a respeito de matéria já esclarecida no processo.

Quanto ao dispositivo do Acórdão passa a dispor:

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas. No mérito, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter a glosa dos créditos relacionados aos materiais refratários, sensores e correias transportadoras e **negar Pedido de Prova Pericial/Diligência**, nos termos do voto do relator.*

III – DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto por conhecer e acolher os Embargos da Empresa, sem efeitos infringentes, para sanar o vício relacionado à omissão na premissa do julgado, alterando o dispositivo, que passará a ter a seguinte redação:

EMENTA:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2012 A 30/09/2012

INSUMOS. REQUISITOS PARA CREDITAMENTO. PEÇAS, PARTES DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS REFRAATÓRIOS. ITENS NÃO CONTABILIZADOS EM ATIVO IMOBILIZADO. POSSIBILIDADE.

As peças, partes de equipamentos e materiais refratários que revestem os fornos e equipamentos das indústrias siderúrgicas, que se consomem em contato direto com o produto e que não devam ser contabilizados em Ativo Imobilizado, podem gerar crédito de IPI. Aplicação vinculante do Resp 1075508/SC.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. É desnecessária a realização de diligência tendente a elucidar matéria já esclarecida no processo.

DISPOSITIVO DO ACORDÃO:

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas. No mérito, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter a glosa dos créditos relacionados aos materiais refratários, sensores e correias transportadoras e **negar Pedido de Prova Pericial/Diligência**, nos termos do voto do relator.*

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini